

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 11/08/2020

Despacho

1- FLS. 459.650/459.652 - PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - DESIGNAÇÃO DAS DATAS PARA ASSEMBLEIA DE CRÉDORES EM PRIMEIRA E SEGUNDA CONVOCAÇÕES.

Cumprindo os prazos estipulados, o Administrador Judicial apresente data para realização da AGC, por meio da qual deverão os credores aptos a participar - assim definidos nos termos da decisão de fls. 456.178/456.186 - se reunir no Conclave para deliberar quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo OI.

Com efeito, HOMOLOGO a data sugerida, e designo a nova AGC do "GRUPO OI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para o dia 8 de setembro de 2020 em primeira convocação e, caso não haja quórum, para o dia 14 de setembro de 2020, em segunda convocação, no Centro de Convenções SulAmérica, localizado na Av. Paulo de Frontin, nº 1, Cidade Nova, Rio de Janeiro.

Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 11:00 horas, com o cadastramento dos credores e/ou representantes habilitados, com início às 08:30h e encerramento às 10:30h.

Expeça o cartório, com a máxima urgência o EDITAL DE CONVOCAÇÃO, no D.O, e providencie as Recuperandas igualmente sua publicação em jornais de grande circulação tudo conforme prevê o art. 36, devendo ainda para maior amplitude e divulgação promover a convocação no seu site oficial, bem como em plataformas digitais, essas de forma facultativa.

Determino ainda, que o Edital contenha todas as orientações trazidas pelo Administrador Judicial às fls. 459.650/459.652.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial, Procuradoria da União - pela ANATEL e Ministério Público.

2- Fls. 451.003/45.011; 451.782/451.790; 451.806/452.013; 452.038/452.041; 452.048/452.056; 452.058/452.100; 452.374/452.376; 453.019/453.035; 453.040/453.042; 453.044/453.051; 453.437/453.446; 453.837/453.854; 453.856/453.877; 453.879/453.886; 453.888/453.894; 454.023/454.028; 454.032/454.033; 454.035/454.042; 454.066/454.073; 454.077/454.078; 454.093/454.102; 454.210/454.251; 454.299/454.302; 455.502/455.503; 455.505/455.513; 456.187/456.192; 456.269/456.275; 456.751/456.761; 457.536/457.544; 457.657/457.665; 457.670/457.769; 457.701/457.706; 457.710/457.719; 458.168/458.187; 458.194/458.239; 458.282/458.293; 459.349/459.362; 459.381/459.393; 459.395/459.411; 459.424/459.437; 459.439/459.445; 459.562/459.568 (Pet. Edicarlos Fernando da Silva; Andréia Lemes da Silva; Luiz Antônio Valentim dos Santos; Rosimeri Pires Xavier; Adjan Freitas do Nascimento; Carlinho Buratto; Leonardo Nunes da Cunha de Arruda; Tatiane Trindade de Medeiros; Gracielli Baratto; Carmen Ravanello e Outra; Antônio Brito de Santana; Cleber da Costa Lima; Lazara Maria Gonçalves; Etelvita de Deus Santos; Willian Luis Ritzmann Stratmann; Maria Madalena Machado; Michelle Nogueira Melhem; Maura Veiga Andressa; Maria Brandão Chaves; Patrícia dos Santos Melo; Paulo Guilherme Moss; Maili Bach; Antônio Augusto Zardine; Cleyton Lourenço Coelho; Maria Jovita Santana Oliveira; Otaviano Brandão; Fábio da Conceição Vieira; Doraci Luz da Silva da Costa; Márcia Rodrigues da Silva das Virgens; Pedro Rodrigo Santana Tabosa; Mônica Conceição Rocha; Ulisses Tito da Costa; Adina Sidnay Freire Teles; Ana Maria da Silva Pinheiro Reis; Alessandro Matera; Creude Oliveira e Silva; José Ribeiro Gama Couto Filho; Ileana Azevedo de Mattos; Moema Matos Carvalho Ribeiro; Marco Antônio Britto Morgado; Demerval Oliveira Reis): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações.

3- Fls. 451.013/451.363; 451.374/451.780; 451.792/451.794; 452.120/452.372; 452.378/452.700; 452.706/452.720; 452.722/452.842; 452.847/453.004; 453.006/453.017; 453.053/453.429; 453.448/453.835; 453.972/453.987; 454.044/454.051; 454.053/454.057; 454.060/454.064; 454.080/454.081; 454.104/454.109; 454.166/454.208; 454.258/454.275; 454.277/454.286; 454.310/454.748; 454.755/455.127; 455.129/455.495; 455.537/456.143; 456.265/456.267; 456.277/456.649; 456.662/456.692; 456.706/456.732; 456.734/456.737; 456.745/456.749; 456.781/457.129; 457.136/457.519; 457.651/457.653; 458.133/458.166; 458.190/458.192; 458.247/458.251; 458.927/459.332; 459.648 (Pet. Carmen Tecchio; Eduardo Schimidt Tarnowsky; Dalva Augusta; Maria da Glória Vieira Meyer; Thais de Moraes Beltrão Fernandes; Luiz Veira Machado; Neri Maciel Camargo; Lourenço Leite Evangelista dos Santos; Aristides Antônio dos Santos; Andréia Lisboa Fontanelli; Maria Valeniza Gomes dos Santos; Silgesia Maria Candilima Felix; Natália Rodrigues Fachini; Condomínio do Edifício João Pessoa;

Adriana Aparecida de Lima Ferreira; Debora Maria Garcia Gallo; Vande Márcio Tscha; Luana Delmondes Siqueira de Almeida; Maria das Montanhas Bezerra Maciel; Rosalina Rodrigues Cordeiro dos Santos; Lorena Vieira Lyrio; Angela de Fátima de Mello de Oliveira; Celia Gonzalez Rodrigues; Jucemar de Vargas; Jong Man Lee; Israel Luiz Gomes; Marlene Folchini Albigo; Jair Girardi; Paulo Roberto Zangerolami Júnior; Alex Sandro Tonete; José Alberto dos Santos Marques; Viviani Machado Lopes; Betty Bezerra Flischman; Pedro de Camargo; Jec Guaraniaçu): À vista dos documentos apresentados, o crédito devido parece ser de natureza extraconcursal, razão pela qual abra-se vista ao administrador judicial para que se confirmando essa natureza, proceda na forma do despacho de fls. 297.336/297.341, do contrário informe a necessidade da habilitação do crédito em razão da natureza concursal.

4- Fls. 451.797/451.804: Nada a prover, pois se trata de documento sem qualquer requerimento atrelado.

5- Fls. 452.036/452.037 (Parecer Ministério Público): Assiste razão ao MP, visto que não cabe evidentemente ao Juízo da Recuperação Judicial tecer considerações sobre decisões fiscais e administrativas proferidas em questões que não estão sujeitas ao regime da recuperação judicial. No entanto, acertadamente mais uma vez, declina o Parquet que há decisão estabilizada nos autos, conferindo a isenção da apresentação da CND por parte das recuperandas para que essas exerçam suas atividades, participem de processos licitatórios e possam obter benefícios fiscais, não podendo assim ser alijadas dos procedimentos que envolvem essas situações pela simples falta da CND, devendo as interessadas ingressarem com o remédio jurídico específico para a situação caso as decisões contrariem o aqui decidido. Com efeito, defiro a expedição dos ofícios aos órgãos declinados, nos termos apontados pelo Parquet.

Sem prejuízo, atendam as Recuperandas o requerido pelo MP na parte final do seu pronunciamento.

6- Fls. 452.101452.106; 452.113/452.118: Desentranhem-se para juntada nas habilitações pertinentes.

7- Fls. 452.108/452.111 (Pet. OI): Diante do deferimento já concedido, expeça-se o mandado de pagamento requerido.

8- Fls. 452.702/452.704 (Pet. OI): Levando em conta que o feito já se encontra com quase 500.000 págs., indique a Recuperanda ao menos o protocolo para peça que está sendo complementada na presente data.

9- Fls. 452.844/452.845 (Pet. Santander):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Santander, em face de decisão que teria homologado o Plano de Mediação, o qual indicou em sua 11ª Cláusula como credores relevantes e aptos a participarem da mediação autorizada, apenas aqueles que detinham crédito acima de 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Alega em suas razões ter protocolado tempestivamente seu interesse em participar do procedimento de mediação, mas que, não teria sido sua petição juntada anteriormente à decisão homologatória do referido plano, apesar de ter verificado que petição do Banco BNB, posteriormente protocolizada teve sua juntada realizada.

Pois bem.

A mediação desencadeada a partir das manifestações do Banco Itaú Unibanco S.A, CEF e Banco do Brasil S.A., foi inicialmente autorizada apenas para ser realizada com essas instituições, e em seguida estendida aos credores relevantes.

Contudo, verificou-se que era preciso parametrizar um patamar mínimo financeiro para definir o ingresso no procedimento de mediação como "credor relevante", pois inviável seria mediar, em tão curto espaço de tempo - visto a proximidade da nova AGC - com uma quantidade de credores indefinida, já que se tratava de termo em aberto, quando restou definida tal conceituação nos termos do Plano de mediação homologado.

Veja que até mesmo a própria decisão referente à petição do BNB mencionada pelo Embargante, apenas considerou que o credor deveria observar os termos do Plano de mediação que na mesma decisão estava sendo homologado.

Desta forma, não se verifica qualquer prejuízo ao embargante em razão da não juntada de sua petição, uma vez que não detinha crédito superior ao mínimo exigido, bem como o banco BNB também não participou da Mediação por não atender ao requisito objetivo definido para dar efetividade às tratativas. Por outro lado, nunca houve qualquer impedimento legal ou deste Juízo para que qualquer credor negociasse seu crédito diretamente com a Recuperanda.

Com efeito, recebo os Embargos uma vez que tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo-se as diretrizes da mediação na forma e termos homologados.

10- Fls. 453.037/453.038 (Pet. China Development Bank): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação de substabelecimento com reserva de iguais.

11- Fls. 453.431/453.435; 457.526/457.528 (Pet. Vanderlei Geraldo Costa; Edalva Souza Terra): Traga o credor certidão de crédito ou ofício requisitório de crédito extraconcursal para verificação da natureza e comprovação do seu crédito.

12- Fls. 453.910/453.930(453.993/454.013); 454.113/454.164; 454.253/454.256; 457.519/457.524; 457.529/427.534; 457.546/457.551; 457.553/457.574; 458.270/458.280; 459.341/459.347; 459.364/459.370; 459.372/459.379; 459.509/459.560; 459.571/459.629; 459.631; 459.633/459.646 (Pet. China Development Bank; Santander; Rodovia das Cataratas; André Luiz Peixoto de Freitas; Nery Knach; Mauro Ruzzarin; A Fundação Atlântico de Seguridade Social; Supra Participações e Outras; Zte do Brasil; Sba Torres Brasil Ltda; Proline Equipamentos; Itaú Unibanco S.A; BB e Outros; Banco Bradesco; BNDES): Como já salientado na decisão de fls. 456.178/456.185, não cabe ao Juízo se imiscuir sobre o conteúdo e ponderações contidas nas objeções apresentada em face ao Aditivo do PRJ, visto essas têm o fim precípuo de desencadear a instauração da AGC, essa já designada, cabendo serem levadas ao Conclave de Credores, o qual é competente aprovar, modificar ou rejeitar os termos apresentados pelas Recuperandas, não havendo assim qualquer análise de mérito do juízo a ser proferido neste momento.

13- Fls. 453.932/543.370 (Pet. Administrador Judicial): A questão já foi apreciada na decisão de fls. 456.178/456.185.

14- Fls. 453.989/453.991; 454.015/454.018 (Pet. Banco Itaú; BB): A questão já foi apreciada na decisão de fls. 456.178/456.185.

15- Fls. 454.083 (Doc. Janete Dorigon): Nada a prover pois se trata de mero documento sem qualquer requerimento.

16- Fls. 454.085/454.086 (Pet. Sara Oliveira da Silva): Sobre o noticiado, digam as

Recuperandas.

17- Fls. 454.288/454.292; 454.305/454.308 (Pet. Rosinho Gonzaga ME; Denise Maria Tefili): Instrua o credor seu pedido com a devida certidão de crédito ou ofício requisitório para pagamento de crédito extraconcursal.

18- Fls. 454.750/454.753; 456.173/456.176 (Pet. Geovani Carvalho Souza; Sérgio Ari Trevizan): O pagamento dos créditos após o julgamento das habilitações observará as formas e prazos estipulados junto ao PRJ, devendo assim o credor procurar identificar a Classe em que está inserido para verificar como e quando se dará o seu pagamento, o que pode ser feito junto ao site www.recuperacaojudicialoi.com.br, e lá buscar essas informações.

19- Fls. 455.497/455.499 (Pet. Bondhordes): Digam as Recuperandas e Administrador Judicial.

20- Fls. 455.515/455.517; 456.739/456.743; 457.131/457.134 (Pet. SMA Engenharia Ltda; Padtec S/a: Atente o requerente para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro pedido.

21 Fls. 455.519/455.535 (Pet. Tatuí Participações): Diga o Administrador Judicial.

22- Fls. 456.145/456.146 (Pet. Ofício Jec. Vacaria do Sul): Ciente, aguarde-se a iniciativa do credor quanto à sua habilitação.

23- Fls. 456.149/456.171 (Pet. OI): Diga o MP.

24- Fls. 456.194 (Pet. Dr. Bruno Navega-Mediador): Ciente da informação dando conta do fim do procedimento de mediação com os credores relevantes. Aguarde-se a vinda do relatório declinado, ressaltando que caso o Mediador entenda que haja necessidade da apresentação por meio de procedimento sigiloso, deverá fazer a apresentação diretamente à assessoria do Gabinete do Juízo, para prévia consideração neste sentido.

25- Fls.456.651/456.657 (Pet. Maiko Morzele Teixeira): Dê-se ciência para anotação com fins de pagamento ao seu tempo.

26- Fls. 456.659/456.660 (Pet. ANATEL): Ciente, dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

27- Fls.456.694/456.704 (Pet. Mário Carlos Marinho Caldeira): A título de esclarecimento, os pagamentos dos créditos habilitados, por meio de decisão em procedimento de habilitação ou ainda na fase administrativa, serão efetuados de acordo com as condições estabelecidas no PRJ homologado. Com efeito, o credor deve buscar as informações a respeito das formas e prazos para o pagamento dos créditos de sua Classe junto ao site www.recuperacaojudicial.com.br ou ainda por meio de contato com administrador judicial.

28- Fls.456.763/456.779 (Pet. Azul Telecomunicações Ltda): Ciente. Dê-se ciência às Recuperandas, Administrador Judicial e MP.

29- Fls. 457.655 (Pet. Carolina Noya de Oliveira Moresthson): Considerando que em consulta informal não verifiquei constar o nome da credora, apesar da indicação de que o ofício teria sido enviado há mais de um ano, determino que o Administrador Judicial verifique junto aos autos eletrônicos 0028754-42.2017.8.19.0004, os termos do crédito informado, e sendo este de natureza extraconcursal promova seu ingresso na lista de pagamentos desta modalidade.

30- Fls. 457.708 (Pet. Diolanda Terezinha Pereira): Aguarde-se a AGC designada para proferir o voto já declarado.

31- Fls. 457.576/457.647; 457.721/457.916; 458.241/458.245 (Pet. Paulo Roberto Zangerolani Júnior, Maura Rezende da Silva Brandão; Paulo Roberto Zangerolami Júnior): O crédito informado a toda evidência está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer, que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade dos créditos apurados nas referidas ações (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, não procede a solicitação de penhora ou pagamento requerida, devendo o referido crédito ser habilitado pessoalmente pelo credor, mesmo que de modo retardatário, na forma do art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, através de procedimento autônomo distribuído por dependência aos autos principais, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Promova a credora sua devida habilitação.

32- Fls.457.918/458.131; 459.447/459.507 (Pet. Sindicatos diversos): Atendem os requerentes para o contido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., razão pela qual indefiro pedido. No entanto, caso a representação seja para participar da AGC, deverá ser apresentada na forma contida no § 5º do art. 37 da Lei 11.101/2005

33- Fls. 458.187/458.188 (Pet. OI e Globnet): Indicadas as contas a serem levantadas e recolhidas as custas devidas, voltem para apreciação.

34- Fls. 458.253/458.255 (Pet. OI): Atenda-se dentro do que fora decidido.

35- Fls.458.257/458.260 (Pet. OI):

Item 9 - Fls. 447.613/447.645 (Embargos de Declaração Fernando Rudge -fls. 447.613/447.616):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Credor Fernando Rudge, ao argumento de que a decisão alveja seria contraditória, uma vez que seu crédito é extraconcursal, e não sendo, portanto, adequada a decisão que determinou fosse seu crédito habilitado, devendo assim ser retificada. Em resposta, as Recuperandas, trazem trecho da petição inicial da ação que originou o crédito a ser satisfeito, declinando que diante das narrativas dos fatos ali relatados a natureza do crédito foi acertadamente reconhecida por este juízo como sendo concursal, pelo que pede a rejeição dos Embargos. Pois bem. Assiste razão às Recuperandas, pois os fatos que desencadearam o pedido no processo de conhecimento são pretéritos ao ingresso da presente Recuperação Judicial, que ocorreu no dia 20/06/2016, o que demonstra ser suficiente para determinar como sendo de natureza Concursal o crédito em apreço, segundo a Jurisprudência dominante do STJ, como ex. vide os , Resp 1.447.918 e 1.634.046. Isto posto, conheço dos Embargos uma vez que tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão vergastada em sua íntegra.

36- Fls. 458.262/458.268 (Pet. Marco Antônio da Silveira Classen): Ao Administrador Judicial para proceder a "reserva" solicitada na forma prevista no § 3º do artº 6º da Lei 11.101/2005.

37- Fls. 458.295/458.925 (Pet. Sonda do Brasil S/A e Outros): No que tange ao pedido de R.A, atento ao já decidido nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o deferimento do processamento da recuperação judicial às fls. 89.496 e ss., indefiro o pedido. Quanto à Objeção apresentada, reporto-me aos termos do item 11 da presente decisão.

38- Fls. 459.334/459.339 (Pet. Adelson Nunes do Carmo): Desentranhe-se para juntada nos

autos pertinentes.

38- Fls. 459.413/459.422 (Pet. Ingran Micro Brasil Ltda e Ingram Micro Tecnologia e Informática Ltda): Dê-se ciência às Recuperandas e Administrador Judicial. Não obstante, ressalto a necessidade de o Credor comparecer à AGC a ser instaurada para externar sua voz e voto.

Rio de Janeiro, 11/08/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SB2.P2BT.R3ZN.4BQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos